



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

199

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 12 / 1997
C	<i>Stoluntino</i> Rubrica

Processo : 10950.000556/95-46
Acórdão : 202-09.333

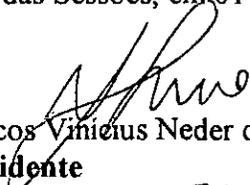
Sessão : 01 de julho de 1997
Recurso : 100.149
Recorrente : ITAMAR FABRE E OUTROS
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

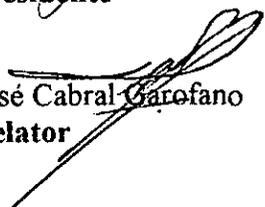
ITR - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - Só é admitido quando o contribuinte justifica, com elementos objetivos, o erro que provocou incorreção no oferecimento dos dados constantes na DITR/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITAMAR FABRE E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e Hélivio Escovedo Barcellos.

FCLB/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000556/95-46

Acórdão : 202-09.333

Recurso : 100.149

Recorrente : ITAMAR FABRE E OUTROS

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem como objeto a reforma da DECISÃO N° 0782/96 (fls. 23/25), que está lavrada sob a ementa:

“Declaração. Erro. Omissão. Retificação.

O lançamento baseia-se na declaração feita pelo contribuinte sob sua inteira responsabilidade, sendo facultado à administração utilizar dados indiciários, em caso de omissão. Deve ser justificada a alteração pretendida de dados cadastrais, mediante comprovação do erro em que se funde.”

Em suas razões de recurso (fls.29/30) os contribuintes repisam os argumentos oferecidos na petição impugnativa, aduzindo que em sua fundamentação o julgador singular menciona que o valor lançado é praticamente o dobro do valor das terras fixados para o município onde está localizado o imóvel objeto do lançamento.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 41/42), com base na decisão recorrida, pedem pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10950.000556/95-46
Acórdão : 202-09.333

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O julgador singular assim decidiu o litígio:

“Não procede a argumentação do Requerente, que alega, sem provar, que sua declaração teria ensejado lançamento de valor substancialmente superior ao devido, por estar eivada de erro de fato ou omissão.

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, em conformidade com o art. 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que diz:

‘O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.’

Saliente-se que tal declaração é apresentada sob inteira responsabilidade do contribuinte, consoante o art. 49, § 3º da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), em sua nova redação dada pela Lei nº 6.746/79:

‘As declarações previstas no § 1º serão apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural...’

No caso de omissão, segue-se o § 4º do supracitado dispositivo legal:

‘Fica facultado ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização de dados indiciários...’

Assim também, no caso específico do ITR, o art. 18 da Lei 8.847/94:

‘Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.’



Processo : 10950.000556/95-46
Acórdão : 202-09.333

A alteração pretendida de dados cadastrais deve ser justificada, mediante comprovação do erro em que se funde, em conformidade com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/ nº 01/95. O contribuinte nada provou.

O Valor da Terra Nua (VTN), por unidade de área total, informado pelo contribuinte, é de 515,66 UFIR/ha, correspondente a 1,9 vezes o VTNm fixado para o município de localização do imóvel (272,12 UFIR/ha). Sendo valores da mesma ordem de grandeza, conclui-se que não há qualquer indício de inexatidão material devida a lapso manifesto.

Quanto ao litígio sobre o imóvel, sua existência é irrelevante para a tributação do ITR, de acordo com o art. 124 - I do Código Tributário Nacional, que define como solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Na obrigação solidária, cada devedor está obrigado pelo débito todo, como se fosse devedor (Código Civil, art. 896, parágrafo único)."

Estou com a decisão recorrida.

Na verdade, deveriam os contribuintes comprovar o erro ocorrido, sendo que sua invocação, por si só, não tem o condão de permitir a revisão do lançamento, aliás, levado a efeito com base nos dados fornecidos exclusivamente por eles próprios.

O outro argumento - existência de posseiros que não permitem a exploração do imóvel - também não impede a constituição do crédito tributário através do lançamento por declaração, vez que o mesmo é atividade vinculada sob pena de sanção funcional (artigo 142, parágrafo único).

Quanto ao fato de a decisão recorrida ter reconhecido que o VTN é quase o dobro daquele adotado para outras propriedades do município (VTNm), só pode ser aceito como elemento capaz de reduzir o tributo lançado, quando o contribuinte traz laudo técnico, específico, sobre o imóvel objeto do lançamento questionado na petição impugnativa.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO